



LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

CNPJ: 33.746.531/0001-87

ENDEREÇO: Rua Manoel Ignácio de Loyola, centro, Palmas-Pr

CEP: 85.555-000

E-mail: lucca.pr@gmail.com

Telefone: (46) 3262-2895

(46) 99070873

(46) 99150708

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA - PR.**

REF:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2022

PROCESSO N. 124/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: Ampla concorrência.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM OFICINAS, COM INSTRUTORES HABILITADOS PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS AABB COMUNIDADE, APRENDIZES DO FUTURO, ESCOLINHAS DE TREINAMENTO ESPORTIVO, E/OU OUTROS PROGRAMAS ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Lucca e Lucca Educação e Treinamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.746.531/0001-87, estabelecida na Rua Manoel Ignácio de Loyola, n. 1205, em Pato Branco/PR, devidamente representada por ***Alexsandro Lucca***, brasileiro, inscrito no CPF nº 026.536.979-71, portador da carteira de identidade nº 6.989.178-0 SESP/PR, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Face a r. decisão que aprovou o atestado de capacidade técnica da Empresa E.S. Prestadora de Serviços Esportivos Ltda, sob a alegação de que atendeu a todas as especificações do edital, nos termos exarados por esta Comissão e pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam no presente.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso conhecido, recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, deflagrou processo licitatório Edital de Pregão Eletrônico n.º 60/2022, destinado a contratação de empresa para a execução de serviços de oficinas, com instrutores habilitados para atendimento aos programas AABB COMUNIDADE, APRENDIZES DO FUTURO, ESCOLINHAS DE TREINAMENTO ESPORTIVO, E/OU OUTROS PROGRAMAS atendendo as demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

O edital inaugural e seus anexos foram publicados em cumprimento a legislação vigente, a sessão pública de abertura do certame deu-se às 09:00 do dia 25/07/2022.

A recorrente apresentou proposta de preços nos termos do edital, sendo obrigada a representar este recurso, face as divergências e/ou falta de critérios que viabilizaram a habilitação da empresa E.S Prestadora de Serviços Esportivos Ltda apresentando, sob diversos prismas a falta de atendimento ao item 8.11.1.3 Qualificação Técnica.

8.11.1.3 - *A empresa vencedora do certame deverá apresentar comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.*

Importante frisar que, em específico, esta exigência não foi atendida e no decorrer das alegações serão evidenciadas vícios ilegais onde esta Comissão, não se sustentando, com o devido respeito, a habilitação da empresa pelo documento apresentado. Certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse público.

Em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a recorrente manifestou tempestivamente sua insatisfação quanto a decisão administrativa, ocasião que manifestou sua intenção recursal nos termos do Item 8.11.1.3 do edital

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A empresa erroneamente habilitada, não possui Cnaes, que comprovam sua aptidão, porque este edital, não está atendendo apenas modalidades esportivas, mas modalidades educacionais, dentro da área de ciências, educação ambiental, matemática, artes visuais e outras que por ventura poderão ser acrescidas no decorrer do contrato, como mencionas no objeto do Edital, onde cita " Outros programas atendendo as demandas da



Secretaria de Educação Cultura e Desporto." E outros pontos determinantes que culminarão com a decadência deste documento.

Em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

apreciação judicial".

Portanto, **CABÍVEL E TEMPESTIVO** a interposição de recurso administrativo em face da decisão que arbitrariamente habilitou tal empresa.

Nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

Desta feita, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da **TEMPESTIVIDADE, MOTIVAÇÃO, LEGITIMIDADE E INTERESSE** que preenchem os requisitos legais necessários para o conhecimento do presente recurso administrativo, permitindo-se a análise do mérito das razões aqui expostas.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

A recorrente participou do processo licitatório em tela, e por cumprir os requisitos prévios foi classificada e participou das disputas de preços, apresentando-a tempestivamente toda a sua documentação, cumprindo totalmente a exigência editalícia, porém com grande surpresa, quando verificou a habilitação da empresa em primeiro lugar, visto que já havia verificado seu atestado e que conhecendo a seriedade da Comissão culminaria pela inabilitação do mesmo, resultado este acatado com surpresa.:

Art. 30. Da Lei 8.666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O art. 32 da Lei 8.666/93,[1] em seu caput, assim determina: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia **autenticada** por **cartório** competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Diante da simples leitura do prejulgado acima podemos concluir que o edital em tela, bem como sua condução está eivada de vícios que os tornam ilegais e nulos, conforme passo a expor:

- O atestado traz menção a uma prestação de serviços na escolinha Chamada " Geração Futebol"; que em breve pesquisa, ficou evidenciado o atendimento em apenas 1 modalidade (FUTEBOL).
- O item acima, por si só, já faz jus ao não atendimento, quando observado o desempenho de atividade(s) pertinenete(s) e compatíveis(s) com o objeto desta licitação. Portanto não atingindo a aptidão da proponente.
- A transparência do atestado, por ser de origem de empresa privada, deveria estar autenticado, a data de emissão no dia da licitação, sendo que a partir das 08:00 da manhã não poderiam mais ser lançados documentos no sistema. Em nenhum momento faz jus a carga horária se foi um ou 100 horas, é um atestado que no mínimo deveria ter sido feita uma diligência, baseado em tantos pontos falhos.
- E por fim, como forma de buscar a transparência e a veracidade, será solicitado documentos que comprovem a veracidade deste atestado, A Empresa deverá anexar em suas Contra Razões as notas fiscais de prestação de serviços com suas devidas cargas horárias e com datas que justifiquem o aceite deste atestados. Caso haja uma desaprovação do pedido, comunicamos que a empresa solicitará uma diligência pelo ministério público, solicitando todas as condições de veracidades. Lembrando que pelo exposto não pode ser analisadosomente um contrato de prestação de serviços, pois isto implicaria em mais uma penalidade. **Fraude fiscal.**

Cumpra mencionar que a r. decisão foi desarrazoada e desproporcional ao habilitar a empresa, uma vez que certamente foram visualizados os requisitos exigidos ao Edital e seu não cumprimento.

Ressalta-se que a recorrente detém vasta experiência técnica no assunto e total competência para executar tal contrato, visto que já firmou inúmeros contratos com órgãos públicos, todos executados de forma totalmente satisfatória e muito além do esperado, conforme será demonstrado em momento oportuno e nos atestados de capacidade técnica que fazem parte dos documentos de habilitação.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

(...).

Explicando melhor, o inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações prescreve que a Administração deve verificar a compatibilidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório e deve desclassificar as que não atendem. Além disso, o § 3º do mesmo art. 43, enuncia que à Administração é permitido promover diligência a fim de esclarecer o teor das propostas, se houver dúvidas sobre elas. Disso conclui-se que a Administração goza do poder de verificar a realidade dos fatos, de analisar em concreto os produtos apresentados pelos licitantes, bem como declarações, documentos, etc. Assim sendo, à Administração

é permitido também exigir dos licitantes.

De qualquer maneira, a Administração deve agir com prudência e moderação e exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de competências que poderão atender aos anseios dos departamentos.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Tratam-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*** e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Neste sentido, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação. É, portanto, nesta lista de exigências que deverá estar contida, todos os critérios que serão utilizados para a avaliação da qualidade dessas oficinas.

serão estes critérios objetivos a serem analisados, tanto para a licitante, que fica a mercê de critérios subjetivos, quanto para a Administração Pública que deixa de observar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos.

Diante da situação fática descrita, percebe-se que a decisão tomada pela



Comissão que analisou a documentação da empresa em primeiro lugar foi absolutamente incompatível com os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, os quais vinculam a atuação dos agentes públicos a um conjunto de disposições constitucionais explícitas, conforme o artigo 37, caput, CF: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**" (grifamos).

Isso significa que o Estado e seus agentes estão vinculados ao regime jurídico administrativo, como "um conjunto de princípios que disciplinam o modo como sua atividade deve ser exercida".

Ressalta-se que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato administrativo, pois trata-se de atos vinculados e assim devem ser motivados.

O ilustre autor Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"¹.

Não há dúvida de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual habilitou a empresa em primeiro lugar, em total desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, posto que o Estado e seus agentes estão estritamente vinculados ao regime jurídico administrativo, conexos a um conjunto de princípios que disciplinam o modo como sua atividade deve ser desempenhada.

Todavia, espera-se que com a demonstração da insurgência ora apresentada e comprovada, a Administração Pública demonstre seu compromisso com a legalidade e o regime jurídico administrativo, e através do princípio da autotutela, promova a correção dos seus atos, seja por reconsideração, seja por



decisão da autoridade superior competente.

Diante dos fatos noticiados neste recurso, resta demonstrado que a Administração Pública comete equívocos. Assim, a não correção dos atos identificados como ilegais por esta Administração (Princípio da autotutela) importa aos servidores e agentes que os praticaram as correspondentes responsabilidades criminais e administrativas.

Embora estejamos certos de que as ilicitudes verificadas neste processo licitatório serão reparadas pela Administração, temos que anotar que as mesmas caracterizam afrontas graves ao processo licitatório, cuja manutenção pode trazer sérios prejuízos ao erário e ao interesse público, o que se repercute na responsabilidade dos administradores, podendo-lhe impor sanções gravosas.

Além do que, as ilicitudes apontadas, ante a sua gravidade, não são passíveis de convalidação e atentam, ainda, contra o direito líquido e certo da recorrente em um procedimento licitatório que transcorra de acordo com a legalidade e a previsão do próprio Edital da licitação, ensejando o direito subjetivo de levar a apreciação dos órgãos de controle, como Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Portanto, a Recorrente demonstrou de forma veemente a falha no julgamento do documento "Atestado de Capacidade Técnica" devendo sua petição ser aprovada, sob pena de assim não o sendo, arguir pela nulidade do certame pelos fatos aqui declarados, em conformidade com a súmula 473 do STF.

3. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se:

- a) seja o presente recurso ACEITO pela tempestividade de sua intenção;
- b) seja o presente recurso julgado totalmente procedente, em obediência às disposições legais e editalícias pertinentes à matéria, com a imediata inabilitação Empresa E. S. Prestadora de Serviços Esportivos Ltda por cumprimento as condições impostas no edital;
- c) Em não sendo esse o seu entendimento seja declarado nulidade do

certame pelos fatos aqui declarados, em conformidade com a súmula 473 do STF.

d) outrossim, lastreada nas próprias razões recursais, requer-se que a Comissão de Avaliação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

e) informa-se, oportunamente, que o não acolhimento do presente recurso, dará ensejo à representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sem prejuízo da ação judicial pertinente face a violação de direito líquido e certo do ora recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, 27 de julho de 2022.



LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
Alexsandro Lucca - Representante Legal

De: Lucca e Lucca Educação e Treinamento <lcca.pr@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 27 de julho de 2022 19:23
Para: llicitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo PE 60-2022
Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO IUCCA E LUCCA- PE 60-2022.pdf

Boa noite,

Encaminho em anexo, o recurso administrativo PE 60/2022

Obrigado.

Alex